

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 011/2022/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 011/2022/CRF/PMPV**

SESSÃO ORDINÁRIA N°	017/2022/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO N°	009/2022/PRES/CRF
AUTO DE INFRAÇÃO N°	05828
CONTRIBUINTE	RAMALHO ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.03808-000/2014
CNPJ/MF N°	10.366.363/0001-07
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 8.308,50 (OITO MIL TREZENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSIS DO ISSQN (GIM). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1.** Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. **2.** A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 61, §1º, e art. 69 da Lei Complementar n°. 369/2009 c/c art. 67, 68 e 69 do Decreto n°. 12.462/2011, e art. 82, da Lei Complementar n°. 369/2009.

**Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...**

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4X0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Orlando Melo de Carvalho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 17ª Sessão Ordinária/2022, nos seguintes termos: “(...) *Conhecer do Recurso de Ofício, e, no mérito, decidir pelo seu DESPROVIMENTO, no sentido de manter decisão de Primeira Instância, em que é reconhecida a infração atribuída ao Recorrente e estabelecida multa pecuniária, por meio do Auto de Infração n° 5828/2014, reformando-se o valor fixado na peça básica de 8.308,50 (oito mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 7.754,60 (sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), crédito que deverá ser declarado extinto, em face do pagamento realizado, em conformidade com o art. 156, inciso I, do CTN, pelo pagamento*”. Data da conclusão do Julgamento, 26/05/2022.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária n°. 017/2022.

**AGNO ROBERTO MONTEIRO PEREIRA**  
Presidente em Exercício do CRF/PMPV

**ORLANDO MELO DE CARVALHO**

Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**5EF6E065

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 10/06/2022. Edição 3239

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>